

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2021/000058

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE 2 ANUIDADES, TOTALIZANDO R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NA ALÍNEA “B” DO ART. 27, DO DL 9.295/46, COM ARTS. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 53 A 56), POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. CIENTIFICADA DO AUTO DE INFRAÇÃO, COMPROVADO PELA JUNTADA DO A.R. EM 05/04/2021 (FLS. 50), A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FLS. 73 A 91).2.A AUTUADA ALEGA QUE A MESMA NÃO PRESTA SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, RAZÃO PELA QUAL O CNAE 69.20.6-02 (ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTARIA) FOI UTILIZADO, LEMBRA AINDA QUE AS ATIVIDADES PRESTADAS PELA SOCIEDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS, POR INTERMÉDIO DO SEU OBJETO SOCIAL, NÃO APRESENTAM QUALQUER RELAÇÃO COM ATIVIDADE DE CONTABILIDADE, DIZ AINDA POR SER REGISTRADO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, QUE É IMPRESCINDÍVEL ESCLARECER QUE É VEDADA DUPLICIDADE DE REGISTROS EM CONSELHOS PROFISSIONAIS, CONFORME LECIONAM OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ATUAIS.3. EM 09/08/2021 A AUTUADA ENCAMINHOU PEDIDO DE RECONSIDERACAO A DECISÃO DO CRC, BEM COMO OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULAR REPRESENTAÇÃO, NO ENTANTO, TAL EXIGÊNCIA NÃO DEVE PROSPERAR, UMA VEZ QUE A RSM BRASIL CONSULTORIA LTDA, NÃO PRESTA SERVIÇOS CONTÁBEIS, MAS SIM DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA, MAS EM 02/02/2022 O CRCES DELIBEROU PELA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERACAO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 60 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020.4. A AUTUADA AFIRMA CATEGORICAMENTE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, MAS SOMENTE TRIBUTÁRIO, NO ENTANTO NO CNAE EM SUA ATIVIDADE PRINCIPAL DIZ O CONTRÁRIO POIS NO MESMO CONSTA AUDITORIA CONTÁBIL.5. A AUTUADA NÃO ATENDEU O AUTO DE INFRAÇÃO 2021/000058 LAVRADO EM 09/03/2021, TENDO EM VISTA QUE DESCUMPRIU DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CRC, SERÁ MANTIDA A PENALIDADE PECUNIÁRIA. 6.POR TANTO, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NÃO

MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL, SENDO APLICADA A PENA MÍNIMA PELO REGIONAL, CONSIDERANDO A PRIMARIEDADE DO AUTUADO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.